



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.910567/2009-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.228 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BDS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que possa haver a identificação do status das DCOMPs nº 38142.39685.160307.1.7.02.4310, 36669.74038.090805.1.3.02.9252 e 27918.41019.140905.1.3.02.1089 e se o resultado destas influenciaram o saldo negativo pleiteado pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator


Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 16-81.493 da 1ª Turma da DRJ/SPO de 27 de fevereiro de 2018 (fls. 101 a 108):

Trata-se de PER/DCOMP nº 26395.57642.120406.1.7.02-3904 cuja compensação foi não homologada, conforme despacho decisório de 07/10/2009 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau. O despacho decisório foi exarado nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.228 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.910567/2009-05

	MINISTÉRIO DA FAZENDA	DESPACHO DECISÓRIO	
	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Nº de Rastreamento: 848655755	
DRF BLUMENAU	DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009		

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CNPJ 04.475.530/0001-47	NOME EMPRESARIAL BDS ASSESSORIA CONTABIL S/S		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 26395.57642.120406.1.7.02-3904	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13971-910.567/2009-05

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	3.734,14	0,00	0,00	0,00	3.734,14
CONFIRMADAS	0,00	0,00	3.734,14	0,00	0,00	0,00	3.734,14
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.734,14 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 25.246,56 IRPJ devido: R\$ 21.512,42 Valor do saldo negativo disponível=(Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 32141.67811.200606.1.7.02-3827 02009.54927.200606.1.7.02-0950 23416.02684.290606.1.3.02-8370 26395.57642.120406.1.7.02-3904 16724.52539.150506.1.3.02-7900							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
3.922,62	784,51	1.526,84					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

No documento complementar ao despacho decisório (“Análise das Parcelas de Crédito”), encontram-se informações adicionais:

Análise das Parcelas de Crédito

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
5993	28/02/2005	31/03/2005	1.695,47	0,00	0,00	1.695,47	1.695,47
5993	31/03/2005	29/04/2005	2.112,46	0,00	0,00	2.112,46	2.038,67
Total							3.734,14

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 3.734,14

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 3.734,14

Cientificada do Despacho Decisório em 06/03/2010 via Edital, apresentou manifestação de inconformidade em 03/11/2009, [...]

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, considerando que, apesar de ter reconhecido estimativas e impostos retidos na fonte que totalizavam R\$ 18.685,93, este valor, ao ser confrontado com o Imposto sobre o Lucro Real de R\$ 21.512,42, resultava em um Imposto a Pagar de R\$2.826,49, e não em um saldo negativo pretendido de R\$ 3.734,14, valendo mencionar o quadro demonstrado no Acórdão ora recorrido, fl. 108, disposto a seguir:

Imposto sobre o lucro real	21.512,42
IRRF código 1708	6.904,45
IRRF códigos 3426, 5273 e 6800	4.191,56
Estimativas Pagas	7.589,92
IRPJ a pagar	2.826,49

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.228 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.910567/2009-05

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.118 a 120), alegando que a DRJ não teria reconhecido algumas estimativas pagas decorrentes de créditos que teriam se originado de outras DCOMPs (38142.39685.160307.1.7.02.4310, 36669.74038.090805.1.3.02.9252 e 27918.41019.140905.1.3.02.1089), cujos créditos demonstrariam, segundo a recorrente, um saldo negativo de R\$3.860,88 (maior do que o saldo negativo pleiteado de R\$ 3.734,14), nos termos assim dispostos pela recorrente:

PERÍODO	D COMP	VALOR	SITE REFB
Jun/2005	38142.39685.160307.1.7.02.4310	R\$ 2.231,54	Homologada
Jul/2005	36669.74038.090805.1.3.02.9252	R\$ 2.235,68	Homologada
Ago/2005	27.918.41019.140905.1.3.02.1089	R\$ 2.220,15	Em Análise
TOTAL		R\$ 6.687,37	Em Análise

Na folha 05 do Acórdão ora atacado, temos o reconhecimento do valor de R\$ 7.589,92, referente aos meses lá citados, os quais, adicionados ao valor das D/COMPS acima citadas, montam o valor de R\$ 14.277,29.

Imposto sobre o Lucro Real	21.512,42
IRRF Código 1708	6.904,45
IRRF códigos 3426,5273 e 6800	4191,56
Estimativas Pagas	14.277,29
IRPJ A PAGAR	(3.860,88)

Por fim, requer a recorrente o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 17/04/2018, conforme carimbo da RFB, fl. 118, face ao recebimento da intimação datado de 19/03/2018, fl.115, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Apesar do exposto, entendo que o processo não se encontra apto para julgamento, nos termos a seguir expostos.

É que o ponto controvertido ainda remanescente diz respeito à comprovação ou não do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, pleiteado pela contribuinte.

Segundo a recorrente, não teriam sido considerados na análise do saldo negativo os valores de crédito decorrentes das seguintes PER/DCOMPs

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.228 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.910567/2009-05

**(38142.39685.160307.1.7.02.4310,
27918.41019.140905.1.3.02.1089):**

36669.74038.090805.1.3.02.9252

e

PERÍODO	D COMP	VALOR	SITE REFB
Jun/2005	38142.39685.160307.1.7.02.4310	R\$ 2.231,54	Homologada
Jul/2005	36669.74038.090805.1.3.02.9252	R\$ 2.235,68	Homologada
Ago/2005	27.918.41019.140905.1.3.02.1089	R\$ 2.220,15	Em Análise
TOTAL		R\$ 6.687,37	Em Análise

Na folha 05 do Acórdão ora atacado, temos o reconhecimento do valor de R\$ 7.589,92, referente aos meses lá citados, os quais, adicionados ao valor das D/COMPS acima citadas, montam o valor de R\$ 14.277,29.

Imposto sobre o Lucro Real	21.512,42
IRRF Código 1708	6.904,45
IRRF códigos 3426,5273 e 6800	4191,56
Estimativas Pagas	14.277,29
IRPJ A PAGAR	(3.860,88)

De fato, caso sejam consideradas referidas PER/DCOMPs (**dentre as quais há indicação da existência de uma ainda pendente de análise/homologação**), restaria comprovado um saldo negativo de R\$ 3.860,88, inclusive maior do que o pleiteado de R\$ 3.734,14, considerando-se também os valores de estimativa e de retenções de IRPJ já reconhecidos por ocasião do Acórdão da DRJ (fls. 101 a 108).

Acerca da possibilidade ou não de reconhecimento de crédito tributário, para fins de compensação, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Ocorre que a recorrente não incluiu no processo cópias das mencionadas PER/DCOMPs (38142.39685.160307.1.7.02.4310, 36669.74038.090805.1.3.02.9252 e 27918.41019.140905.1.3.02.1089), valendo-se considerar que tais DCOMPs precisam ser juntadas aos autos com a devida manifestação da Unidade de Origem sobre as mesmas, a fim de bem subsidiar o julgamento do presente processo.

Diante disso, apesar de não caber ao Fisco efetuar glosa de compensações cujo crédito dependa de outro processo de crédito, o Fisco possui o dever de decidir considerando os meios de prova existentes nos processo.

Ademais, não caberia a este CARF a definição da certeza e liquidez de referidas DCOMPs (38142.39685.160307.1.7.02.4310, 36669.74038.090805.1.3.02.9252 e 27918.41019.140905.1.3.02.1089), na medida em que os créditos das mesmas podem ter ou não sido alocados a outros débitos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.228 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.910567/2009-05

Assim, entendo pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, no sentido de que sejam juntadas aos autos as cópias das DCOMPs 38142.39685.160307.1.7.02.4310, 36669.74038.090805.1.3.02.9252 e 27918.41019.140905.1.3.02.1089, bem como seja realizada diligência junto à Unidade de Origem para que esta possa identificar o *status* atual de referidas DCOMPs e se o resultado destas influenciaram o saldo negativo pleiteado pela recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros